

**FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO – FIMCA E  
UNIÃO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR – UNICENTRO  
CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**WANDERSON GONÇALVES MARTINS**

**INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO EM  
RONDÔNIA COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ – MIRIM/RO**

**JARU – RO  
2017**

**WANDERSON GONÇALVES MARTINS**

**INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO EM  
RONDÔNIA COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ – MIRIM/RO**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado a Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA e união Centro rondoniense de Ensino Superior – UNICENTRO, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Francisco de Sá Sobreira.

**Jaru – RO  
2017**

**Wanderson Gonçalves Martins**

**INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO EM  
RONDÔNIA COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ – MIRIM/RO**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado a Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA e união Centro rondoniense de Ensino Superior – UNICENTRO, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA:

Defesa em: 13 de dezembro de 2017.

---

Orientador: Prof. Francisco de Sá Sobreira

---

Prof. Anderson de Araújo Ninke

---

Prof. Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira

Jaru – RO  
2017

*Dedicação especial aos meus pais,  
por tudo que fizeram e ainda fazem  
para o meu bem-estar e sempre trilhar  
o caminho do bem.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pois com a sua permissão tudo isso aconteceu ao longo da minha vida, e não apenas nestes anos como acadêmico, mas em todos os momentos, sempre será o meu maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta faculdade, ao corpo docente, direção e administração, pela oportunidade da janela, hoje vislumbrada a um horizonte superior, elevado pela confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos os professores que proporcionaram o conhecimento, não tão somente o racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação ao processo de formação profissional,

Enfim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*"Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente. Quem sobrevive é o mais disposto à mudança".*

*Charles Darwin*

## RESUMO

O estudo que ora se apresenta tem como foco destacar os Incentivos e benefícios fiscais em Área de Livre Comércio (ALC), no Estado de Rondônia, enfatizando o Município de Guajará-Mirim/RO. Neste raciocínio, traz como problemática: Quais os benefícios da ALC de Guajará-Mirim como incentivo fiscal, no processo logístico de aquisição de materiais, para as empresas beneficiadas em Rondônia? A pesquisa enfatiza como objetivo principal, promover a análise dos incentivos fiscais no município em tela, bem como apontar os benefícios gerados aos empresários da região. O Estado de Rondônia encontra-se inserido na Amazônia Legal em que compreende a Zona Franca de Manaus (ZFM), sendo esta um exercício de economia política que brotou em virtude da necessidade de transformar o desenvolvimento do capitalismo nacional, com a finalidade de atrair a região, pela força de trabalho aliadas ao desenvolvimento e a infraestrutura como nascente de rentabilidade, por meio dos incentivos fiscais incentivando as indústrias e por fazer parte de uma região localizada fora dos grandes centros. Visando obter o conhecimento necessário ao estudo proposto, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, fundamentada na revisão de literatura em diversas teorias e leis afins que foram importantes para discernir o fenômeno pesquisado. Diante das teorias e leis pesquisadas, pode-se dizer que os incentivos e benefícios fiscais em Guajará-Mirim, em linhas gerais permitiram o fomento do comércio e o desenvolvimento da região, de tal sorte que as ALCs constituem um poderoso instrumento para incrementar a economia de um determinado local ou região.

**Palavras-chave:** Contabilidade Tributária. Incentivos Fiscais. Zona Franca. Área de Livre Comércio.

## **ABSTRACT**

*The present study focuses on Incentives and tax benefits in the Free Trade Area (ALC), in the State of Rondônia, emphasizing the Municipality of Guajará-Mirim / RO. In this reasoning, it brings as problematic: What are the benefits of the Guajará-Mirim FTA as a tax incentive, in the logistics process of acquiring materials, for the benefited companies in Rondônia? The research emphasizes as main objective, to promote the analysis of the fiscal incentives in the municipality in screen, as well as to point out the benefits generated to the entrepreneurs of the region. The State of Rondônia is part of the Legal Amazon where it comprises the Free Zone of Manaus (ZFM). This is an exercise in political economy that arose due to the need to transform the development of national capitalism, in order to attract region, by the work force allied to the development and the infrastructure as nascent of profitability, by means of the fiscal incentives stimulating the industries and for being part of a region located outside the great centers. Aiming to obtain the necessary knowledge for the proposed study, a bibliographical research methodology based on the literature review was adopted as a methodology in several theories and related laws that were important to discern the researched phenomenon. In view of the theories and laws researched, it can be said that the fiscal incentives and benefits in Guajará-Mirim broadly allowed the promotion of trade and the development of the region, in such a way that the FTAs constitute a powerful instrument to increase the economy of a particular location or region.*

**Keywords:** Tax Accounting. Tax breaks. Free Zone. Free Trade Area.



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Evolução da Zona Franca de Manaus.....	25
Quadro 2 – Síntese dos incentivos fiscais na Brasil.....	29
Quadro 3 – Isenção de Tributos no município de Guajará-Mirim .....	35

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AFRMM	Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante
ALC	Área de Livre Comércio
ALCGM	Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim
CAS	Conselho de Administração da Suframa
CBA	Centro de Biotecnologia da Amazônia
CF/88	Constituição Federal de 1988
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CT-PIM	Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus
CTN	Código Tributário Nacional
CRC	Certidão de Regularidade Cadastral
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
II	Imposto sobre Importação
IE	Imposto sobre Exportação
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto Para Veículos Automotores
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
LC101/00	Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000
LO	Laudo de Operação
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
OSCIPs	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
PAT	Programa de Alimentação do Trabalhador
PBPQ	Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade

PDP	Política de Desenvolvimento Produtivo
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PIB	Produto Interno Bruto
PIM	Polo Industrial de Manaus
PIS	Programa de Integração Social
PITCE	Política Industrial Tecnológica e de Comércio Exterior
PPB	Processo Produtivo Básico
PNDR	Política Nacional de Desenvolvimento Regional
QG	Quartel General
SUFRAMA	Superintendência da Zona Franca de Manaus
ZFM	Zona Franca de Manaus

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA</b> .....	14
2.1 Definição de Tributos .....	15
2.1.1 Tributos Fiscais e Extrafiscais .....	16
2.2 Tipos e/ou Espécies de Tributos .....	17
2.2.1 Taxas.....	18
2.2.2 Contribuições e Melhoria .....	18
2.2.3 Empréstimo compulsório .....	19
2.2.4 Contribuições Sociais .....	20
2.3 Princípios Constitucionais Tributários .....	21
<b>3 A ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM: CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	23
3.1 Fase atual da Zona Franca de Manaus e suas Características .....	25
3.2 Lei de Incentivos Fiscais .....	27
3.3 Breve Relato dos Incentivos Fiscais no Brasil.....	28
3.4 A Lei de Responsabilidade Fiscal e sua relação com os Incentivos Fiscais .....	29
3.5 Políticas De Incentivos Fiscais Na Região Norte .....	31
<b>4 GUAJARÁ-MIRIM – RO E A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO</b> .....	33
4.1 O Tratamento Fiscal previsto para a Área de Livre no Comércio de Guajará-Mirim – RO.....	35
4.2 Os benefícios do Comércio atuantes na ALCs.....	37
4.3 Incentivos Administrados pela Suframa .....	39
4.3.1 Procedimentos para obtenção dos incentivos federais administrados pela SUFRAMA.....	40
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa de cunho monográfico apresenta-se em destaque os Incentivos e benefícios fiscais em Área de Livre Comércio (ALC), no Estado de Rondônia, enfatizando o Município de Guajará-Mirim/RO. A problemática se resume em: Quais os benefícios da ALC de Guajará-Mirim como incentivo fiscal, no processo logístico de aquisição de materiais, para as empresas beneficiadas em Rondônia? Já o objetivo principal, é promover a análise dos incentivos fiscais no município em tela, bem como apontar os benefícios gerados aos empresários da região.

Em se tratando da Zona Franca de Manaus (ZFM), visando proporcionar maior transparência em suas atividades, criou-se a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), que constitui uma Autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pela administração junto as suas Áreas de Livre Comércio (ALC) nas cidades da Amazônia Ocidental.

Focando na região de Guajará-Mirim, onde a ALC foi projetada para melhorar a economia da região, visando o resgate do potencial do comércio, degradada pela situação econômica no País e a diminuição da competitividade de produtos nacionais comparado aos produtos importados da Bolívia.

Para adquirir o conhecimento necessário acerca do assunto utilizou-se o processo metodológico fundamentado na revisão de literatura em diversas teorias e leis constitucionais e infraconstitucionais que dissertam acerca do tema. Assim, essa pesquisa encontra-se esquematizada da seguinte forma:

Em um primeiro momento, a ênfase está no entendimento da Contabilidade Tributária, em que se definem tributos, classificação e espécies, destacando as Taxas, Contribuições e Melhoria; Empréstimo compulsório; Contribuições Sociais e os Princípios Constitucionais Tributários;

No segundo momento, o realce é sobre a Zona Franca de Manaus, suas fases e características, logo depois debruça sobre a Lei de Incentivos Fiscais,; com um breve relato dos Incentivos Fiscais no Brasil; a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua relação com os Incentivos Fiscais e as Políticas de Incentivos Fiscais na Região Norte;

No terceiro momento, procura-se enfatizar a ALC no município de Guajará-Mirim; o Tratamento Fiscal previsto para esta região; os benefícios do Comércio

atuantes na ALCs; os Incentivos Administrados pela Suframa, bem como os Procedimentos para obtenção dos incentivos federais administrados por esta autarquia.

Culmina-se com as considerações finais, trazendo pontos importantes estudados ao longo do texto. Pode-se dizer que, a ALC da cidade de Guajará-Mirim incentiva os empresários para investirem para que haja desenvolvimento na economia da região, por está razão se viu a necessidade de realizar um estudo relacionado aos benefícios que os incentivos fiscais garantidos pela Área a de Livre Comércio de Guajará-Mirim podem oferecer às empresas locais.

## 2 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

Pereira e Santos (2010), discorrem que, Contabilidade é compreendida como uma ciência que analisa através de controles o patrimônio de uma organização, representando sistematicamente as informações contábeis no intuito de servir como instrumento basilar para a tomada de decisões, em que uma das suas funções básicas é à utilização de regras e princípios na interpretação das normas tributárias visando aplicá-las na apuração dos proventos a serem tributados.

Em se tratando da Contabilidade Tributária, preceitua Fabretti (2006), esta é um campo da aplicação das ciências contábeis que tem como finalidade principal apurar com precisão o resultado econômico do exercício social, a fim de conciliar a geração de tributos de uma determinada organização. Igualmente para atingir a finalidade, através da escrituração contábil, é necessário pesquisar, registrar e controlar os fatos administrativos que produzem as transformações patrimoniais e obter o resultado econômico positivo ou negativo, ou seja, lucro ou prejuízo.

O autor supracitado destaca ainda, “é ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada” (FABRETTI, 2006, p. 29). Os resultados apurados devem ser economicamente corretos.

Oportuno também realçar o entendimento de Machado (2012), acerca da contabilidade tributária, como sendo uma ciência que busca aplicar de maneira transparente as normas contábeis e das leis que as regem simultaneamente e adequadamente. Essas informações servirão de base na aplicabilidade das normas tributárias.

Não obstante, todo profissional da contabilidade (contador) tem por obrigação e dever em seguir as regras e normas presentes na legislação tributária e nos princípios basilares de contabilidade, todo o conhecimento contábil e das normas são de extrema importância, a fim de que esse profissional tenha como administrar a sobrevivência da organização com eficiência e eficácia no que se refere à gestão tributária.

É justamente, por isso que Oliveira (2008), enfatiza que a Atividade Financeira do Estado para alcançar seu objetivo precisa de mecanismos materiais e pessoais para promover o bem comum e seus finalidades institucionais, o Estado exerce funções em que necessita de recursos financeiros ou receitas para custear a

máquina administrativa. Posto que, as receitas referentes à arrecadação do Estado emanam de atividades econômico-privadas dos entes públicos, de monopólios de créditos e especialmente da imposição tributária. Desse modo, ao que pese o estudo em questão, interessa trazer os conceitos de tributos e suas peculiaridades, mesmo que sucintamente.

## 2.1 Definição de Tributos

O conceito de tributo vem definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) que dispõe: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Pode-se dizer então que, o tributo constitui uma receita de extrema necessidade à manutenção do Estado e, por conseguinte, para custear as atividades que refletem no bem da coletividade. Nesse sentido, Berti (2006, p. 13), assim se manifesta:

[...] o tributo, além de constituir um importante instrumento para financiar os gastos públicos referentes à prestação de serviços que visam satisfazer as necessidades da coletividade, é utilizado também em algumas ocasiões como instrumento de política extrafiscal do governo, regulamentando o mercado financeiro, estimulando ou não, as importações, fomentando o crescimento industrial e o desenvolvimento de algumas regiões específicas, tudo ao sabor da política adotada pelos governantes, responsáveis pela gestão da máquina pública.

Analisando os elementos que integram esse conceito, tem-se que o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, não cobrada como uma sanção por ato ilícito, que tenha sua prestação instituída em lei, e, que seja cobrada através de uma atividade administrativa plenamente vinculada. Visando compreender melhor acerca desses elementos discorre-se sucintamente sobre os mesmos, dessa forma:

✓ **Prestação pecuniária compulsória:** Como citado acima, o Estado precisa de meios para sua subsistência, ou seja, precisa de dinheiro para se manter. Ao dizer que o tributo é uma prestação pecuniária, tem-se que o estado necessita de uma prestação em dinheiro e, notoriamente essa prestação é obrigatória;

✓ **Prestação que não constitui sanção de ato ilícito:** O tributo não pode ser visto como um ato de punição difere-se neste momento da multa, pois a multa



tributária caracteriza por ser uma prestação pecuniária compulsória, positivada em lei, sendo assim sanção lícita. Alexandrino e Paulo (2007, p. 8): acerca do assunto aduzem: “É da mesma forma, cobrada mediante atividade vinculada. Portanto, a única diferença entre tributo e multa tributária é que o primeiro nunca é punição por um ilícito e a segunda é sempre penalidade por ato contrário à legislação tributária”. Neste raciocínio, pode-se dizer então, que o tributo em si, não pode configurar qualquer tipo de sanção por ato ilícito;

✓ **Prestação instituída em lei:** Não se pode falar em cobrança de tributos sem que estes sejam criados por leis ou por atos com força de lei, bem como por medidas provisórias. Não existe qualquer exceção a presente regra, todo e qualquer tributo deve ser instituído por lei, pois esta representa a vontade do povo e como tal deve visar o bem comum;

✓ **Cobrada através de uma atividade administrativa plenamente vinculada:** Neste tipo de cobrança, pode-se dizer que não tem o agente administrativo tributário, qualquer liberdade para cobrar ou não os tributos, devem ser devidamente cobrados e recolhidos pelos contribuintes, assemelha-se a indisponibilidade do interesse público, já que o agente é plenamente vinculado ao interesse público.

Diante do exposto, é possível dizer que a cobrança e o lançamento tributários compreendem atos inteiramente vinculados aos preceitos legais que o autoriza, embora haja posicionamentos doutrinários contrários, assegurando que nenhum lançamento pode ser ato totalmente vinculado.

### 2.1.1 Tributos Fiscais e Extrafiscais

Os tributos segundo Flores (2011), também podem ser instituídos e empregados com funções não arrecadatórias, especialmente àquele intervencionais na economia, neste caso obedecem a uma classificação de acordo com suas finalidades em:

**Tributos fiscais:** possuem função meramente arrecadatória, visando ao financiamento das atividades do Estado para garantir o aporte de recursos necessários ao exercício de suas atividades. Em linhas gerais esses tributos visam apenas à arrecadação de dinheiro para os cofres públicos, tais como: Imposto de

Renda; IPVA, IPTU, ICMS. Contudo, a receita arrecadada destina-se ao cumprimento de funções paralelas às funções típicas do Estado. Ex.: contribuições previdenciárias.

**Tributos extrafiscais:** conforme preceituam Flores (2011) e Sabbag (2011), estes não têm a sua instituição visando apenas arrecadar, aliás, são criados para que o Estado desempenhe a sua função de controle da economia, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Imposto sobre Importação (II), que tem o fim principal, não de arrecadação, mas de dar preferência aos produtos nacionais em detrimento dos produtos internacionais. É ainda o caso do Imposto sobre Exportação (IE), o qual tem o fim de apoiar os produtores, ou exportadores, a abastecerem o mercado nacional, fazendo com que fique mais barato vender para o Brasil do que para o exterior.

## 2.2 Tipos e/ou Espécies de Tributos

Em relação às espécies tributárias, o artigo 5º do CTN, aponta que são três as espécies tributárias: “os Impostos, as Taxas e as Contribuições de Melhoria”, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), também aponta essas espécies tributárias em seu art. 145 que assim dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
 I – impostos;  
 II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;  
 III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Os teóricos classificavam como sendo a Teoria Tripartida dos Tributos. Porém, como bem expressa Carrazza (2002), atualmente, a doutrina e a jurisprudência divergem dessa classificação, pois, a CF/88, em seus artigos 148, 149, 149-A, e 195 dentre outros, inclui o **empréstimo compulsório e as contribuições de cunho especial** (grifo nosso), sendo assim, cinco, e não mais três as espécies tributárias, na qual se denomina de Teoria Pentapartida e/ou Quinquipartite dos Tributos. Analisa-se sucintamente cada um deles, com exceção os tributos já visto alhures.

### 2.2.1 Taxas

As taxas de serviços públicos podem ser cobradas em virtude de algum serviço público prestado, sendo que a sua definição é encontrada em Sabbag (2006, p. 74, grifos do autor):

É o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A TAXA difere do IMPOSTO, pois aquela é tributo **vinculado** a uma atividade estatal específica. É a taxa um gravame **bilateral, contraprestacional e sinalagmático**. Quem efetua a ação ensejadora da taxa é o Estado (União, Estado, Município ou Distrito Federal), razão pela qual o tributo refere-se à atividade pública, e não à privada. Assim, quem age é o estado, e não o particular.

Esse tipo de tributo encontra-se previsto na CF/88 no art. 145, já mencionado alhures, bem como, a sua previsão é definida ainda no artigo 77 do CTN que dispõe:

Artigo 77 – As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

A lei estabelece que o serviço público cuja prestação origine a cobrança da taxa, terá de ser específico e divisível, já que somente assim será possível verificar a existência de uma relação entre esses serviços e o contribuinte obrigado ao pagamento da taxa. Portanto, todo serviço que é considerado pelo Poder Público “essencial” à coletividade deve ser cobrado através de taxas.

### 2.2.2 Contribuições e Melhoria

A Contribuição de Melhoria de acordo com Oliveira (2008), tem caracterização especial, e por isto mesmo foi tratada como espécie de tributo, distinta do imposto e da taxa. Assim pode-se conceituá-la como uma espécie de tributo vinculado, cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, tendo por finalidade a justa distribuição dos encargos

públicos, fazendo retornar ao tesouro público o valor gasto com a realização de obras públicas, conforme prescreve o artigo 81 do CTN, que dispõe:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Em síntese, na verdade, a contribuição de melhoria destinada a evitar uma injusta repartição dos benefícios decorrentes de obras públicas, se o Município faz algo em um bairro que em muito valorize os imóveis, poderá instituí-la.

### 2.2.3 Empréstimo compulsório

Trata-se de uma arrecadação provisória do governo, provisória no sentido de que todo o dinheiro arrecadado deverá ser devolvido ao contribuinte, eis que como o próprio nome diz, trata-se de um empréstimo, porém cabe destacar que, nos casos previstos, não cabe ao contribuinte apontar se aceita ou não realizar o empréstimo, até porque é compulsório (obrigatório), por isso entende-se como espécie de tributo.

Esse tipo de tributo somente pode ser requisitado pelo governo em dois casos específicos, os quais se encontram previstos no artigo 148 da CF/88, sendo o primeiro para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, e a segunda hipótese autoriza no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Vale lembrar que para instituir esse tipo de tributo, é necessário que seja instituído mediante lei, e nesse caso através de lei complementar, a qual, além de instituir informações importantes como o valor do empréstimo, fato gerador, deverá constar também o prazo de resgate do dinheiro emprestado.

### 2.2.4 Contribuições Sociais

Conforme a CF/88, pode-se conceituar as contribuições sociais como espécies de tributo criadas para finalidades constitucionalmente definidas, quais são: as de intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social. A natureza tributária de tais contribuições se dá por força da própria Constituição, que afastou as dúvidas, afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela as normas gerais do Direito Tributário e os princípios tributários.

A competência para a instituição de tais contribuições vem disposta no artigo 149 da CF/88 competindo exclusivamente à União instituir contribuições sociais, com exceção da contribuição para o custeio dos sistemas de previdência e assistência social, também de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As contribuições de intervenção no domínio econômico conforme aponta Fabretti (2004), *se vinculam* ao órgão do poder público incumbido de desenvolver ações intervencionistas, bem como de administrar fundos decorrentes da intervenção estatal na economia.

Conforme dispõe o artigo 165 § 3º da CF/88, as contribuições de seguridade social constituem receita no orçamento da seguridade, e, ainda, os artigos 165, § 5º e 194, VII, fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie, são as contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e a já extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF).

É, portanto, a seguridade social financiada pela sociedade de forma direta e indireta com recursos provenientes dos orçamentos das pessoas políticas, podendo ser cobrada dos empregadores, sendo que incide sobre a folha de salários dos empregados, sobre o faturamento e o lucro, no tocante aos trabalhadores, incidente sobre a remuneração dos mesmos e sobre a receita do concurso de prognósticos das loterias autorizadas.

### 2.3 Princípios Constitucionais Tributários

Em se tratando de um País democrático, os entes federativos conforme a Constituição Federal recebem o poder de tributação com as devidas distribuições de acordo com a competência de cada um deles. De tal sorte que esses poderes não podem ser ilimitados, assim o artigo 150 e incisos dispõe os limites que fazem parte das garantias fundamentais do contribuinte, conforme entendimentos de Fabretti (2004) e Flores (2011), sinteticamente discorre-se sobre eles.

**Princípio da Legalidade (CF/88, art. 150, I):** “I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, significa dizer que em nenhuma hipótese não pode haver cobrança de tributos, exceto estabelecida em lei é a segurança de que nenhum tributo será instituído ou aumentado.

**Isonomia/Igualdade (CF, art. 150, II):** estes princípios pregam que em nenhuma hipótese haverá desigualdade ou distinção entre contribuintes que possuem semelhanças de situações entre si. Por exemplo: em se tratando de impostos progressivos, àquele que possui melhor condição de contribuição deve pagar mais em relação aos menores, agindo desta forma pode-se dizer que ambos serão tratados de forma igual de tributação, em termos proporcionais.

**Irretroatividade (CF, art. 150, III, “a” – exceção art. 106, CTN):** em síntese apenas se deve aplicar a lei aos fatos acontecidos depois da sua entrada no ordenamento jurídico. Não pode a lei ser retroagida para alcançar fatos já ocorridos na vigência da lei anterior. Somente haverá irretroatividade da lei tributária quando ela for beneficiar o contribuinte.

**Anterioridade (CF, art. 150, III, “b” – exceção do art. 150, § 1 e 195 § 6):** significa que não é possível instituir um tributo ou aumentá-lo para o mesmo exercício fiscal, ou seja, a lei deverá ser publicada e promulgada até o último dia útil do exercício anterior, com exceção de: Alteração de alíquotas (impostos federais) e as Contribuições Sociais.

**Proibição de Confisco (CF, art. 150, IV):** os tributos não podem ser empregados tendo como finalidade o confisco. Significa dizer que o tributo a ser constituído deve ser racional, isto é, a sua cobrança não pode ocasionar absorção do valor total do produto tributado.

**Liberdade de Tráfego (CF, art. 150, V):** não se pode criar tributos visando a cobrança pelo trânsito de pessoas no território nacional, com exceção às cobranças de pedágio pelas vias conservadas geralmente pelos órgãos privados em parceria com o poder público.

**Imunidade (CF, art. 150, VI):** Não pode haver qualquer tipo de tributação em que atinjam: Patrimônio, renda ou serviços entre União, Estados, Distritos Federais e Municípios (ex.: o município não pode cobrar IPTU do Governo do Estado); Templos de cultuação sejam qual for o credo; Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, sindicatos e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (FLORES, 2011).

A Zona Franca de Manaus (ZFM), conforme pontuam Souza e Freitas (2016), constitui uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais específicos, constituída com o objetivo de promover o desenvolvimento da região, através da concepção de um centro industrial, comercial e agropecuário reunindo qualidades econômicas que possibilitem seu incremento, em virtude dos fatores locais e da distância verificada dos grandes centros comerciais.

A criação da ZFM se deu por meio do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o seu objetivo principal é viabilizar um Quartel General (QG) na Amazônia Ocidental, em que haja possibilidade de criar atrativos às empresas originando uma melhor e eficaz integração da região ao restante do País. Igualmente, o desenvolvimento da região começou a ser dirigido aos três setores da economia: primário, secundário e terciário. Uma visão melhor das regiões que compõem a Amazônia Ocidental, pode ser visualizado pela Figura 1:

**Figura 1 – Distinção da Amazônia Ocidental**



Fonte: Suframa (2017)

É possível verificar que a área é bastante extensa compõe praticamente quase toda a Região Norte, a intenção de criar uma zona franca nesta região foi justamente estimular a industrialização despertando o interesse de grandes



empresários nacionais e internacionais direcionarem seus investimentos, pois os incentivos fiscais são tentadores (incentivos fiscais tratados em tópico distinto).

Necessitava-se, pois de um agente para fiscalizar e administrar uma área tão extensa, com isso por meio do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro foi criado a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), que atua como agência promotora de investimentos e tem o compromisso de identificar possibilidades econômicas para assim motivar o empreendimento da região. Logo depois, através do Decreto-Lei Nº 356/68, os benefícios da ZFM foi estendido a toda a Amazônia Ocidental.

O Polo Industrial de Manaus (PIM), permite a Suframa desempenhar sua função de agência promotora de investimento a fim de garantir o desenvolvimento regional, diante de uma gama de inovação e tecnologia que impulsiona o uso da mesma. Esta lei veio oferecer ao município de Manaus condições de Porto Livre ou Porto Franco, no intuito de armazenamento de mercadorias de qualquer produto amazônico e instaurava portos na cidade.

Em conformidade com Oliveira e Souza (2012), a finalidade inicial era promover o desenvolvimento de Manaus e sua região, mas, em virtude de que o município não disponha de atrativos, criou-se os incentivos para a área, assim o polo atraiu grandes organizações empresariais, não apenas pelos incentivos, mas, sobretudo pela infraestrutura criada, presença de indústrias fornecedoras de insumos, disponibilidade de mão de obra, entre outros fatores.

O certo é que a partir do ano da criação da ZFM, a mesma sofreu uma evolução podendo ser dividida em quatro fases, das quais por meio do quadro 1, descreve-as:

#### **Quadro 1 – Evolução da Zona Franca de Manaus**

FASE	PERÍODO	CARACTERÍSTICAS
<b>Primeira fase</b>	1967 a 1975	A política industrial de referência no país caracterizava-se pelo estímulo à substituição de importações de bens finais e formação de mercado interno. Predominavam-se as atividades comerciais, com exceção de armas, munições. O lançamento da pedra fundamental do Distrito Industrial ocorreu em 30 de setembro de 1968.
<b>Segunda fase</b>	1975 a 1990	A política industrial de referência caracterizava-se pela adoção de medidas que fomentasse a indústria nacional de insumos, especialmente no Estado de São Paulo. É criada a primeira das sete Áreas de Livre Comércio (ALC's), em Tabatinga, Amazonas, conforme a Lei nº 7.965/89; É prorrogado, pela primeira vez, o prazo de vigência do modelo ZFM, de 1997 para 2007, por meio do Decreto nº 92.560, de 16 de abril de 1986.
<b>Terceira fase</b>	1991 e 1996.	Entra em vigor a Nova Política Industrial e de Comércio Exterior, marcada pela abertura da economia brasileira, redução do Imposto de Importação para o restante do país e ênfase na qualidade e produtividade, com a implantação do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBPQ) e Programa de Competitividade Industrial. A edição da Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu profundas mudanças no modelo ZFM. Em 1998, por meio do Artigo 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o prazo foi prorrogado para até 2013.
<b>Quarta fase</b>	1996 a 2002	A SUFRAMA passou a operar, como instância regional das políticas industriais nacionais e como articuladora e mediadora de interesses regionais. Nesse período, a autarquia consolida o seu planejamento estratégico, aperfeiçoa seus sistemas de controle, inclui em suas estratégias a função tecnológica e realiza a primeira Feira Internacional da Amazônia, como ferramenta para promover a inserção internacional competitiva do modelo.

Fonte: Adaptado de SUFRAMA (2014)

### 3.1 Fase atual da Zona Franca de Manaus e suas Características

A fase atual após o ano de 2002, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2008), começou a vigorar a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) aprofundada na Política Industrial Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE), que prevê maior eficiência produtiva e capacidade de inovação das empresas e expansão das exportações, enfatizando as micros e empresas de pequeno porte.

No ano de 2006 houve a regulamentação, da Lei da Informática por meio de decreto presidencial, esta lei prorrogou de 2009 até 2019 incentivos fiscais para o setor em todo país. Em 2007, começa a funcionar o Sistema Brasileiro de TV Digital, modelo de transmissão digital fundamentado no sistema japonês, apontado

como o mais flexível entre os existentes, ao possibilitar maior mobilidade e portabilidade. Este novo panorama desenvolve o processo de convergência digital no país.

Ainda em 2007, implanta-se de forma estratégica o Processo Produtivo Básico (PPB) dos biocosméticos, constituindo as participações em valor agregado local e as quantidades mínimas de utilização de insumos regionais, através da Portaria Interministerial n.º 842, de 27 de dezembro de 2007.

As principais características basilares da fase atual da ZFM, de acordo com Souza e Freitas (2016), podem ser assim sintetizadas:

a) Existe uma determinação para expandir a inclusão internacional do modelo, especialmente através de missões comerciais, participação em pactos de comércio exterior e realização de eventos de promoção comercial, como exemplo: a Feira Internacional da Amazônia;

b) Conserva-se buscando o aumento das exportações e maior estabilização da balança comercial;

c) Há um empenho das indústrias do Polo Industrial de Manaus (PIM) em promover os avanços tecnológicos do parque industrial, por meio de investimentos em institutos de pesquisa regionais, mormente sobrevivendo de recursos do percentual destinado à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), estabelecido pela Lei de Informática em vigor;

Ampliam-se os investimentos da SUFRAMA em projetos de modernização produtiva e infraestrutural nos municípios da sua área de atuação, envolvendo construção de aeroportos, estradas, estruturas turísticas, projetos pilotos de produção e capacitação de mão-de-obra.

A autarquia trabalha, também, para aprofundar e aprimorar a função de fomento e fiscalização de projetos envolvendo, indústrias, agro negócio, agropecuários, entre outros; além de trabalhar na sua função basilar de instituir agência de desenvolvimento; na expansão e integração de atividades de prospecção tecnológica, inteligência comercial e de planejamento estratégico, e na expansão de atividades de estudos e pesquisas sobre políticas públicas e desenvolvimento socioeconômico na Amazônia Ocidental.

Constituição Federal de 1988 (CF/88) foram prorrogados os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus até 2073 (SUFRAMA, 2016, p. 11).

A Suframa, na fase atual, consolida o processo de revisão do seu planejamento estratégico, em que melhor configura o desempenho da sua função de agência de desenvolvimento regional. Ao mesmo tempo, incrementa projetos para o fortalecimento do PIM e de aproveitamento de potencialidades regionais, sobretudo por meio do Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (CT-PIM) e do Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA). Também apoia a cooperação e integração econômica da Pan-Amazônia.

### 3.2 Lei de Incentivos Fiscais

Considerando que os diplomas constitucionais antecedentes não regulava a ordem tributária, era comum a União, Distrito Federal, Estados e Municípios concederem diversos tipos de incentivos, sobretudo àqueles relacionados de caráter tributário, utilizando para isso leis genéricas como fundamento, essas atitudes contribuía para que lobistas atuassem para reduzir ou isentar a carga tributária. O princípio da transparência passava longe das concessões fornecidas pelo Estado, visto que dificilmente atendia aos interesses difusos e coletivos.

Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os legisladores constituintes inseriram um dispositivo para regular a matéria, como pode-se ver no texto constitucional do artigo 150, § 6º, *in verbis*:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Verifica-se que, apenas com a edição de uma lei específica é possível haver a concessão de incentivos fiscais ou tributários, de sorte a trazer transparência e segurança jurídica, livrando o aplicador da lei da tarefa de manusear infindáveis normas espalhadas na legislação ordinária. Lei específica significa que a ementa da lei deve indicar, em destaque, o incentivo fiscal ou tributário objeto de concessão.

### 3.3 Breve Relato dos Incentivos Fiscais no Brasil

As Leis de Incentivos Fiscais foram instituídas com o objetivo na promoção de ações sociais entre as instituições financeiras e sociedade, visando valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, além de buscar o desenvolvimento econômico de alguma atividade ou região através de estímulos, não se esquecendo de observar os princípios de Justiça, funcionando desta forma como projetos sociais para incrementar e desenvolver a sociedade.

Xavier et al., (2015), apontam que os estímulos editados pelo Estado têm por finalidade buscar parcerias e seduzir investimentos e desenvolvimento por meio de redução ou mesmo isentar certos tributos. Em grande parte a carga tributária no Brasil (uma das mais altas do mundo), constitui um entrave para novos empreendimentos. Assim, a União, os Estados e os Municípios tem a faculdade, respeitando os limites da lei, criar incentivos fiscais, a fim de estimular atividades econômicas e setores de produção fundamentais ao desenvolvimento do País.

De acordo com Rodrigues (2005), basicamente os tipos de isenção empregados concentram-se nos seguintes impostos: importação de máquinas e equipamentos; importação de insumos; renda sobre determinadas atividades; produção ou vendas; e em cima de parcela de produtos exportados.

No que se refere às deduções Lyra (1995, p. 9), descreve-os desse modo:

[...] os principais tipos de dedução conhecidos baseiam-se no imposto sobre a renda das empresas e destinam-se: ao financiamento de investimentos em ativos fixos; à recuperação de gastos de investimento em ativos fixos; à depreciação acelerada dos ativos fixos; à aplicação em fundos de investimentos; e à recuperação de gastos com tecnologia e treinamento de mão-de-obra.

Importante lembrar que a diferença verificada entre a isenção e a dedução encontra-se relacionada entre o valor do benefício e o evento econômico do qual tem a pretensão de estimular. No que tange à isenção, a relação está na redução do valor do imposto e a efetivação futura do evento determinado de maneira qualitativa. Já a dedução, geralmente vincula-se os valores do benefício e da variável pretendida à estimulação. O quadro 2 descreve alguns incentivos fiscais.

## Quadro 2 – Síntese dos incentivos fiscais na Brasil

Incentivo	Esfera	Tributo	Objeto	Dedução do Imposto Devido	Limites para Registro como despesa operacional
Entidades civis sem fins lucrativos	Federal	IRPJ e CSLL	Doações a Entidades sem fins lucrativos, constituídas no país, que prestam serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora ou da comunidade onde atuem.	não há dedutibilidade	2% do Lucro Operacional
Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	Federal	IRPJ	Gastos com alimentação do trabalhador	100% do gasto limitado a 4% do Imposto Devido	100% do Gasto
Lei de Incentivo ao Esporte	Federal	IRPJ	Doações ou patrocínios a projetos desportivos e para-desportivos.	100% do gasto limitado a 1% do imposto devido	Não é permitido abatimento
Entidades de ensino e pesquisa	Federal	IRPJ e CSLL	Doações a Instituições de ensino e pesquisa.	100% do gasto limitado a 4% do Imposto Devido	1,5% do Lucro Operacional
Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público(OSCIPs)	Federal	IRPJ e CSLL	Doações a Entidades sem fins lucrativos, constituídas no país, que prestam serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doado		
Para realização de projetos culturais	Federal	IRPJ e CSLL	Doações e patrocínios a projetos culturais	Não há dedutibilidade	2% do Lucro Operacional
Atividade audiovisual	Federal	IRPJ	Doações, Patrocínio e Gasto em projetos Audiovisuais.	100% do gasto limitado a 3% do Imposto devido.	100% do gasto
Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	Federal	IRPJ	Doações a Fundos Municipais, Estaduais e Federais mantidos pelos conselhos dos direitos da criança e do adolescente	100% do gasto limitado a 1% do Imposto devido.	Não é permitido abatimento

Fonte: Adaptado de Fernandes (2013)

### 3.4 A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E SUA RELAÇÃO COM OS INCENTIVOS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LC101/00), mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) veio preencher uma lacuna institucional e produzir maior eficácia a vários dispositivos da Constituição Federal

de 1988 (CF/88), especificamente àqueles que tratam sobre incentivos fiscais. Servindo de instrumento basilar para a efetivação do Programa de Estabilização Fiscal.

Não obstante, teve como mecanismo fundamental aprimorar o sistema de arrecadação tributária e, sobretudo impor condições a concessão de incentivos tributários que, não raro, estavam sendo concedidos de maneira desordenada, incluindo diferentes modalidades.

Por isso que a LRF restringe a concessão de incentivos fiscais tributários conforme explicitados no artigo 14, desta forma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verifica-se pelo exposto que a LRF veio justamente colocar regras, no sentido de que para isentar ou conceder redução de determinado tributo é preciso fundamento social ou jurídico à sua concessão.

Segundo Harada (2011), ao deixar de arrecadar receita tributária, deve-se respeitar os princípios da generalidade e da universalidade, que são responsáveis pelo fenômeno tributário, faz-se necessário à presença do interesse público norteando essa ação.

Como exemplo é possível destacar os incentivos fiscais dispostos no artigo 151, inciso I, parte final da CF/88, que assim dispõe: “I. [...] admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”. Vale realçar que essa aplicabilidade se dá na esfera estadual e municipal, por imposição do princípio da simetria.

Posto que, não se podem aceitar em hipótese alguma as ditas guerras tributárias, não sendo incomum, se encontrar incrustadas culturalmente nos governantes, contrapondo os desníveis regionais. Neste sentido, o plano de ordem tributária, ou a concessão de incentivos fiscais não estão inseridos na esfera do direito tributário, mas no palco da política tributária.

#### 4.5 Políticas De Incentivos Fiscais Na Região Norte

A implantação da Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio (ALC) e regiões do Brasil, conforme destacam Biral e Cruz (2012), teve a finalidade de oferecer benefícios aos empreendedores para desenvolver a região, por meio da concessão de benefícios fiscais, visto que através dos benefícios as grandes indústrias se deslocavam para essas áreas, acendendo assim o desenvolvimento no local.

Biral e Cruz (2012) ressaltam ainda que, com o processo estático do ciclo da borracha, o governo ao implantar a concessão de incentivos fiscais na região Norte teve o intuito de alavancar o desenvolvimento da região e, sobretudo, atrair grandes empresas.

Os incentivos fiscais, por assim dizer, são ferramentas da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que tem por escopo promover a formação do capital fixo e social nas Regiões da Amazônia e Nordeste, em que uma das finalidades básicas é a geração de emprego e renda, a fim de incrementar o desenvolvimento econômico e social.

Atualmente, existem cinco modalidades de incentivos fiscais, cada uma delas relaciona-se a finalidades específicas. São elas: redução de até 75% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) para novos empreendimentos, redução de 12,5% do IRPJ para empreendimentos existentes, reinvestimentos do IRPJ, isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e depreciação acelerada (BRASIL, 2015, p. 3).



Na verdade, a criação dos incentivos fiscais, de acordo com Ferreira (2013), teve a capacidade de permitir que grandes empresas instalassem seus negócios na região, mesmo porque em outras regiões do País a carga tributária era enorme. Logo, com a criação da ZFM lá em seu início 898 empresas direcionaram seus negócios, em que 116 destas eram de grande porte, ocasionando também a necessidade de contratação de mão de obra, gerando desta forma, um grande implemento da mão de obra na região.

Por incentivo fiscal é possível dizer que se trata de uma forma de intervenção do Estado na economia, no sentido de atingir certos objetivos em que estão envolvidas questões sociais e econômicas. Tramontin (2002, p. 110), aduz: “incentivo fiscal é a medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte”.

Essa prática de incentivo visa o fortalecimento da economia, especialmente em setores estratégicos, reduzindo as desigualdades regionais e promovendo o equilíbrio entre as unidades da federação, pois isso permite a todos terem acesso a diversos benefícios entre outros fatores que possibilitam influenciar no desenvolvimento social e econômico.

Os incentivos ajudam a não sobrecarregar o valor final dos produtos, assim como na geração de empregos, pois sem esses benefícios, as áreas incentivadas jamais receberiam qualquer tipo de grande investimento por parte da iniciativa privada. Nesta mesma trilha, de acordo com Maciel (2010, p. 6):

Vários decretos, editados entre 2004 e 2006, desoneraram o IPI para máquinas e equipamentos. A Lei 11.051/04 abreviou o cronograma de apropriação de créditos do PIS e da Cofins, incidentes sobre máquinas e equipamentos destinados ao processo industrial, para dois anos, em vez do prazo de quatro até então vigente, e permitiu o uso da depreciação acelerada, para efeito de cálculo da CSLL.

Essa questão é tão proeminente que no Estado de Rondônia existe uma área de livre comércio no município de Guajará Mirim. Em virtude disso há uma legislação especial que permite incentivos fiscais diferentes de outros locais. Isso será mais bem explanado no tópico seguinte.

#### 4 GUAJARÁ-MIRIM – RO E A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO

Guajará-mirim conta com uma população de aproximadamente 47.451 habitantes tendo como principal economia a indústria, agropecuária e a prestação de serviços, o Produto Interno Bruto (PIB) gira em torno de 531.325 reais, basicamente 82.6% do seu orçamento são derivados de fontes externas, apresenta-se como a oitava cidade em número de habitantes no Estado de Rondônia, de acordo com dados do IBGE (2017).

Tendo em vista à sua localização faz parte da ALC, a Lei Federal nº 8.210, de 19 de julho de 1991, acerca do assunto dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º. O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km<sup>2</sup>, envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM) localizado no Sudoeste do Estado de Rondônia permitem as empresas deste município que possuem a Inscrição SUFRAMA, receber incentivos de ICMS e IPI de seus colaboradores. A intenção maior foi justamente promover o comércio local, tendo em vista à comercialização dos produtos importados pelo País vizinho, a Bolívia.

Como já explorado as ALC, foram criadas para incentivar o desenvolvimento econômico de uma determinada região e, no município de Guajará Mirim isso não é diferente. Trata-se de uma situação diferenciada, assim como a da ZFM. Criada pela Lei Federal nº 8.210/91, em que a finalidade principal foi fomentar o desenvolvimento econômico da região.

Em consonância com o Decreto Lei nº 843, de Junho de 1993, em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º. A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), no Estado de Rondônia, é dotada de condições para exercer o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, criada com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado, bem como incrementar as relações bilaterais com o país vizinho, segundo a política de integração latino-americana.

A ALCGM foi idealizada no intuito de fomentar o crescimento econômico da região, sendo esta submetida à superintendência da SUFRAMA, por meio de incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), isentando as empresas localizadas nestas áreas destas obrigações tributárias, fortalecendo desta forma a economia local.

O ICMS desempenha um papel extremamente fundamental de incentivo fiscal, em que a venda para empresas situadas na ALCGM será abatida no preço final o imposto incluído no preço do produto ou mercadoria, significa dizer que ao adquirir a mercadoria e/ou produto no corpo da nota fiscal de forma expressa virá indicando o fator redutor financeiro que será descontado aos adquirentes que operam na ALCGM.

Todavia, vale ressaltar que o benefício fiscal é condicionado à constatação efetiva interna dos produtos nas ALC, sendo produzida de acordo com a emissão da Certidão de Internamento, sendo esta enviada trimestralmente ao remetente e ao destinatário da mercadoria, sendo estes emitidos pela SUFRAMA.

O processo de internamento é regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, que traz em sua estrutura por meio do artigo 12, o seguinte: “Toda entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, respeitada a competência legal atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas do Ministério da Fazenda”. Verifica-se que a fiscalização deve ser intensa, a fim de prevenir sobre possíveis abusos ou concessão de benefícios sem critérios.

Pode-se dizer que conforme Oliveira e Souza (2012), as maiores organizações empresariais que operam com atacados no Estado de Rondônia tem uma filial ou matriz na ALCGM, estrategicamente para se beneficiarem do ICMS, visto que conforme definido no parágrafo 1º artigo 1º do Decreto Lei n.º 356 de 15 de agosto de 1968, tolera que se houver desinternamento da mercadoria dentro da Amazônia Ocidental, os benefícios fiscais continuariam, porém caso se debandarem para outra região terão que pagar o valor do imposto presumido do ICMS a unidade da federação que concedeu o benefício fiscal com acréscimos de multa e juros.

Portanto, muitas empresas atacadistas e algumas varejistas sediadas na ALCGM desinternam as mercadorias para a matriz e filiais localizadas nas outras cidades do estado de Rondônia, principalmente Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná e

Cacoal, ocasionando uma acirrada concorrência chegando um preço menor do que o próprio fabricante que normalmente é de outra unidade da federação, que concedeu o benefício fiscal que abastecem a ALCGM. Qualquer descaminho de mercadoria da ALCGM será apurado pela Polícia Federal, apesar do controle da entrada e saída é de competência da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), que possui posto fiscal na entrada da cidade.

#### 4.1 O Tratamento Fiscal previsto para a Área De Livre no Comércio de Guajará-Mirim – RO

Com a finalidade de incentivar o desenvolvimento local, a União e o Estado de Rondônia, com a edição em 1991, criou a ALC, a partir de então, constatou-se no município uma amplitude relevante no nível de população e a necessidade cada vez mais proeminente de investimentos na área empresarial, estendendo-se incentivos tributários (SUFRAMA, 2013).

Santos (2007), enfatiza que os incentivos tributários tem a ver com uma autorização para exercer o poder tributário, em que os entes federados possuem competência para agir. Em que pese os conhecimentos pertinentes no campo tributário, acerca dos incentivos fiscais existentes para o desenvolvimento local de uma região, sendo que neste estudo se atém ao destaque de um município localizado na região Norte, em que se propõe identificar nas normas legais tributárias positivadas a este fim, conforme pode ser visualizado no quadro 3.

#### Quadro 3 – Isenção de Tributos no município de Guajará-Mirim

TRIBUTOS	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO EM GUAJARÁ MIRIM	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
ICMS	ISENTO%	Convênio ICMS 65/88
PIS	ALÍQUOTA 0%	Lei 10.637/2002, alterada pela Lei 10.996/2004
COFINS	ALÍQUOTA 0%	Lei 10.833/2003, alterada pela Lei 10.996/2004.
IPI	ISENTO%	Decreto Federal 7212/2010

Fonte: Adaptado de Souza e Freitas (2016)

Visando oferecer um melhor entendimento sobre a contribuição da legislação para o município contemplado com o incentivo, destacam-se os critérios mais relevantes dos decretos e leis citados acima:

a) Convênio ICMS 65/88 para a isenção do ICMS: Para fazer jus a esse benefício, além de outras obrigações, a empresa com sede na ALC, precisa adquirir

mercadoria/produto de origem nacional, devendo para tanto utilizar para comercialização ou industrialização tão-somente no município incentivado no caso em tela, Guajará-mirim (BRASIL, 1988). De acordo com o Convênio em comento pela sua cláusula primeira, parágrafo 1º, não faz parte dessa isenção os seguintes produtos: “armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros”. Para fazer jus ao benefício, o estabelecimento deverá abater do preço da mercadoria o valor análogo ao imposto que seria devido caso não houvesse a isenção apontada expressamente na nota fiscal.

b) Lei 10.996/2004 visa reduzir à alíquota a zero (0) do PIS e da COFINS: A lei resta claro que para efeitos da redução à zero da alíquota das contribuições supramencionadas, bem como o ICMS, a empresa precisa fazer uso da mercadoria adquirida no seu processo industrial ou comercializá-la dentro dos limites territoriais de Guajará-mirim (BRASIL, 2004). Conforme preceitua a lei em tela no artigo 2º, § 1º, dispõe que:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus – ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Importante dizer que de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo legal, não terá aplicabilidade em face dos produtos que trata o artigo 14 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015<sup>1</sup>, que em linhas gerais versa sobre bebidas e seus derivados, dentre outros produtos.

c) Decreto Federal 7212/2010 para a isenção do IPI: esse Decreto estabelece que toda mercadoria e/ou produto adquirida em que o destino seja o município de Guajará-mirim terá suspensão do IPI, a sua isenção acontece na medida em que deu-se a entrada na ALC. O reconhecimento da isenção deve ser comprovado quando da entrada da mercadoria e/ou produto conforme fiscalização feita pela SUFRAMA (BRASIL, 2010). O Decreto supramencionado em relação à isenção de IPI, de acordo com Souza e Freitas (2016, p. 18), pode ser:

---

<sup>1</sup> Esta nova exigência foi introduzida pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.

As isenções do IPI contemplando os produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio (ALC), constantes dos arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto nº 7.212 (Ripi/2010), aplicam-se a produtos nacionais e nacionalizados, independentemente, quanto a esses últimos, do país do qual tenham sido importados. Para fazerem jus a essas isenções, contudo, tais produtos deverão obrigatoriamente ser destinados a empresas autorizadas a operar na respectiva ALC, bem assim serem destinados às finalidades estabelecidas nos arts 106, 109, 112, 116, e 119 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), para cada ALC específica.

Desse modo, de acordo com as regulamentações positivadas, para receber os benefícios da ALC, as mercadorias e/ou produtos devem ser exclusivos para utilização em Guajará-Mirim, quer seja para empregar na produção, como na comercialização. Todavia, caso ocorra ao contrário do que foi estabelecido, ou seja, acontecer que as mercadorias sejam removidas para seu uso fora da ALC, os tributos isentados no momento da compra devem ser recolhidos, sendo que nesse caso, obedecerá a previsão das leis e/ou decretos que regulamentam os tributos desonerados (BRASIL, 1988).

#### 4.2 Os benefícios do Comércio atuantes na ALCs

A ALCGM, além de procurar desenvolver os municípios também busca atrair turista, onde cada visitante poderia adquirir até dois mil reais em produtos importados, o fomento que estão em destaque são os eletroeletrônicos. Conforme disposto no artigo 4º da Lei n.º 8.210/1991 as mercadorias e/ou produtos vindos do estrangeiro gozarão do benefício de suspensão, convertendo na isenção do imposto de importação e do IPI, na medida em que existir o consumo e venda internos. Os incisos do artigo em comento terão o mesmo tratamento previsto na legislação aduaneira para a ZFM, conforme exposto:

- I - consumo e venda interna na ALCGM;
  - II - beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
  - III - agricultura e piscicultura;
  - IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
  - V - estocagem para comercialização no mercado externo;
  - VI - atividades de construção e reparos navais; e
  - VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.
- 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumo de produtos industrializados na ALCGM, gozarão de

suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

Considerando o amparo legal da Lei 8.210/91, Guimarães (1999, p. 69), “afirma que os produtos nacionais ou nacionalizados, ao ingressarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º da Lei 8.210 de 1991”. Ademais, a isenção do IPI, tem-se esse benefício com utilização relacionada a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem concentrados na industrialização dos produtos da ALC (Lei 8.210/91, art. 6º, §1º).

Já no que tange à concessão da isenção do ICMS, dependendo dos projetos econômicos e financeiros e a sua pertinência, os incentivos tributários pode atingir até 85% por um período de 10 (dez) anos, o projeto deve ser exposto ao Governo do Estado de Rondônia, em que sua fundamentação legal encontram-se amparados Lei estadual nº 1.558/2005, com regulamentação por meio do Decreto nº 12.988/2007, Decreto nº 21502/2016 e pela legislação complementar conexa.

Em relação à isenção do imposto de renda IRPJ, tendo como norte os projetos econômicos e financeiros a redução pode chegar até 75% no prazo de 10 (dez) anos, obedecendo a Lei nº. 9.532/1997 observando as alterações impostas pelo Decreto nº 6.664/2008. Também as organizações comerciais e empresariais podem usufruir dos créditos do PIS/PASEP/COFINS, devendo igualmente apresentar o projeto econômico e financeiro com redução do IRPJ.

Sendo assim, as pessoas jurídicas que se instalam nas ALC são beneficiadas com a renúncia fiscal do ente público, como bem afirma Mendes (2000), por meio destas renúncias as empresas são favorecidas, pois há uma redução considerável dos seus custos para a prática empresarial. É notório admitir que esses incentivos na visão de Rodrigues (2005), têm a sua concessão para que haja maior desenvolvimento local, especialmente nas regiões de difícil acesso ou longe dos polos comerciais, como é o caso de Guajará-Mirim.

Barbosa (2008), assevera que através da prática da isenção tributária, o Estado anula a igualdade do imposto retirando do contribuinte a obrigatoriedade de recolher os tributos. É, portanto, neste sentido que Ferreira (2013), aponta que os incentivos fiscais concedidos tiveram a capacidade de fomentar a economia trazendo grandes empresas e indústrias para a região, não apenas de Guajará-Mirim, mas para todo o Estado de Rondônia.

Portanto, a ALCGM, em linhas gerais pode ser considerada uma área de comércio exterior inclusa no país, reconhecida com algumas normas específicas, entende-se desse modo, que a partir da comercialização ou industrialização nessas áreas o governo autoriza algum benefício fiscal.

#### 4.3 Incentivos Administrados pela Suframa

Atualmente, conforme relata Maciel (2010), a multiplicidade dos incentivos fiscais destinados à ZFM configura-se como o segundo mais acentuado dentre todas as renúncias da União (R\$ 17,4 bilhões em 2009), sendo um dos que mais se ampliam. Isso é consequência não apenas de critérios de isenção mais atraentes, mas também decorrente da atividade econômica no domínio da ZFM que concede incentivos fiscais e extrafiscais mediante uma ação integrada do Governo Federal e o Governo do Estado do Amazonas.

Os incentivos fiscais sob a administração da SUFRAMA para os projetos industriais que tem por finalidade a industrialização de produtos de acordo com a Resolução n.º 203 de 10 de dezembro de 2012, podem ser assim sintetizados:

I – isenção do Imposto de Importação (II): encontra-se relacionados às matérias-primas, produtos intermediários, materiais acessórios e de embalagem, artefatos e outros insumos de procedência estrangeira empregados na industrialização de produtos designados a consumo interno na ZFM;

II - redução do II: estão relacionados aos mesmos produtos e matérias primas elencados na isenção, porém são destinados a consumo em outros pontos do território nacional;

III – isenção do IPI: tem a ver com os produtos produzidos na ZFM dedicados à comercialização em qualquer parte do território nacional, bem como, para os produtos confeccionados com matérias-primas agrícolas e dos extrativismos vegetais produzidos na região<sup>2</sup>;

IV – crédito do IPI: tem seu cálculo normal como se este fosse devido, para àqueles que adquirem produtos elencados no inciso anterior, sempre que utilizados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na

---

<sup>2</sup> Isenção do IPI nas ALCs, em especial no município de Guajará-Mirim, será concedido, desde que haja preponderância de matéria-prima de origem regional na composição final do produto (Decreto n.º 8.597, de 18 de dezembro de 2015).



industrialização, em qualquer parte do território nacional, de produtos efetivamente submissos ao pagamento do imposto;

V – isenção do II e do IPI: encontram-se relacionados aos bens de capital designados à implantação de projetos industriais.

Enfim, os incentivos administrados pela SUFRAMA, visam acima de tudo, fomentar o comércio regional, além de promover o desenvolvimento econômico da região.

Importante fazer um aparte no que tange reconhecer o predomínio de matéria-prima regional, pois o produto fruto do processo de industrialização precisa contemplar um dos três critérios de preponderância instituídos pelo CAS, através da Resolução 001 de 2016, interpretada por Freitas e Souza (2016), desta forma:

**a)** Preponderância absoluta: o produto tem que ser composto em sua maior parte por matérias-primas da região, em termos de uma unidade de medida de igual peso, volume ou quantidade;

**b)** Preponderância relativa: a matéria-prima regional para a construção do produto precisa ter um maior percentual em relação à outra matéria-prima que não seja da região, obedecendo a mesma igualdade de peso, volume ou quantidade;

**c)** Preponderância por importância: as matérias-primas regionais são fundamentais para caracterizar o produto final, independente do percentual participativo.

Importante dizer que não há necessidade de se adequar acerca da produção do Processo Produtivo Básico (PPB) para ter direito à isenção, mesmo porque ao exigir a predominância da matéria-prima regional já se está resguardando a integração regional da cadeia produtiva.

#### 4.3.1 Procedimentos para obtenção dos incentivos federais administrados pela SUFRAMA

Importante destacar que em 08 de agosto de 2014 houve a prorrogação do prazo dos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio para o ano de 2050, fundamentado pelo artigo 3º da Lei 13.023/2014. Com essa medida vê-se a preocupação do Governo em promover ainda mais o desenvolvimento das regiões onde estão localizadas as ALC.

Conquanto, existam alguns procedimentos para fazer jus aos incentivos com administração da SUFRAMA que necessitam atender alguns critérios à sua efetivação, que no entendimento de Souza e Freitas (2016), podem ser explicitados:

**1º Critério: Ter conhecimento do tipo de investimento a realizar:** essa questão é importante, visto que para cada tipo de investimento existirá uma classificação de projeto a ser apresentado. Os projetos têm a sua classificação da seguinte forma:

- I. **Implantação:** quando objetivar à instalação de um novo empreendimento industrial na área de atuação da SUFRAMA;
- II. **Atualização:** quando objetivar a adequações de projetos aprovados, motivadas por fatores técnicos, econômicos, mercadológicos ou ambientais;
- III. **Diversificação:** quando objetivar à introdução de novo produto, diferente daqueles aprovados anteriormente; e
- IV. **Ampliação:** quando objetivar ao aumento da capacidade nominal instalada de unidade produtiva existente, sem diversificação da linha de produtos anteriormente aprovada (SOUZA; FREITAS, 2016, p. 37).

Essa classificação pode ser avaliada quanto ao porte da organização em que o seu enquadramento obedecem as seguintes categorias: **Projeto Simplificado**, para micro e empresas de pequeno porte: (a) em relação à necessidade anual de importação de insumos atinge o limite máximo de US\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil dólares norte-americanos); ou (b) ter seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os ditames do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ou legislação que a suceder. (Nova redação pela alínea b do art. 3º da Resolução Nº 203, de 10 de dezembro de 2012).

**Projeto Pleno:** destinadas aos empreendimentos que não se enquadram na categoria anterior.

**2º Critério: Apresentação do Projeto Técnico-Econômico:** tem a ver com à obtenção dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, conforme a estrutura de dados determinada pela Autarquia ou com a utilização de *software* especial disponibilizado. Esse projeto técnico-econômico tem que ser elaborado por um economista, efetivamente cadastrado no Conselho Regional de Economia (CORECON);

**3º Critério: Análise do Projeto:** o projeto será analisado obrigatoriamente de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 203, de 12 de dezembro de 2012;

**4º Critério: Aprovação:** a aprovação do projeto é orientada pelo Art.10 da Resolução nº 203, de 10/12/2012, aponta que é de competência do Conselho de Administração da Suframa (CAS) decidir sobre a aprovação dos projetos que tratam da isenção dos incentivos conforme o artigo 1º da mesma Resolução, apresentados por empresa que esteja em situação fiscal regular, conforme apresente a Certidão de Regularidade Cadastral (CRC) junto à SUFRAMA ou ainda as certidões negativas de débitos ou documentos semelhantes expedidos pelos órgãos competentes.

**5º Critério: Implantação:** depois da aprovação do projeto, a empresa pode começar sua implantação, sendo esta acompanhada e avaliada pela SUFRAMA por meio de Laudos, ou seja, esta emite o Laudo de Operação (LO), esse documento é o comprovante de que as instalações industriais, máquinas e equipamentos necessários à operacionalização do projeto técnico-econômico aprovado estão devidamente adequados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto na pesquisa, pode-se dizer que os objetivos foram alcançados, pois por meio das literaturas pesquisadas foi possível analisar os incentivos fiscais e os benefícios proporcionados pelas ALC, especialmente no município de Guajará-Mirim, visto que por se encontrar nesta área, os incentivos despertam os empresários a estabelecerem seus negócios, a fim de usufruir dessa concessão patrocinada pelo Estado.

Os tratamentos fiscais diferenciados para Guajará- Mirim, demonstrou que são incentivados os tributos federais como o PIS, COFINS e o IPI, ao incentivo estadual, onde a isenção está no ICMS. Outro fator importante de estudo está na permissão para o uso dos benefícios apenas para as empresas instaladas na ALC e a comercialização dos produtos está restrita apenas na área incentivada.

Quanto à motivação dos empresários para o empreendedorismo em Guajará-Mirim, o destaque da pesquisa está no motivo da economia fiscal dos impostos realizada no momento da compra das mercadorias, utilizando desta forma, a desoneração fiscal concedida na região como principal fator para a diminuição do valor das mercadorias na comercialização.

No que diz respeito às políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento local, pelas teorias, embora exista essa condição, ainda falta maior mobilização dos entes responsáveis pela fomentação do comércio local. Assim, este se constitui um desafio a ser conquistado pelo município nos próximos anos, pois apenas a concessão de benefícios nos impostos não deverá ser suficiente para o crescimento e desenvolvimento do Município, sem a melhoria dos serviços necessários ao recebimento ao turista e ao atendimento à população de modo geral.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BARBOSA, Alexandre Portela. 06 de dezembro de 2008. **Recanto das letras**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1322044>> Acesso em: 16 ago. 2017.

BIRAL, Marcela Bellato; CRUZ, Rogério Teixeira da. A importância da manutenção dos incentivos fiscais para a criação e manutenção da zona franca de Manaus. *In: 10º Simpósio de Ensino de Graduação, 23 a 25 de outubro de 2012*. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/10mostra/4/259.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 agos. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del0288.htm#art48§2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del0288.htm#art48§2)>. Acesso em: 10 agos. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 843, de 23 de junho de 1993**. Regulamenta a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que cria a Área de Livre Comércio da Guajará-Mirim ALCGM, no Estado de Rondônia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0843.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0843.htm)>. Acesso em: 02 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 61.244, DE 28 DE AGOSTO DE 1967**. Regulamenta o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D61244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D61244.htm)>. Acesso em: 25 agos. 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Cidades**; Guajará-Mirim. 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/guajara-mirim/panorama>>. Acesso em: 20 agos. 2017.

\_\_\_\_\_. **Incentivos Fiscais** – Apresentação. 2015. Disponível em: <<http://www.mi.gov.br/apresentacao-incentivos-fiscais>>. Acesso em: 15 agos. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991**. Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8210-19-julho-1991-365457-normaatualizada-pl.html>> Acesso em: 11 ago. 2017.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Política de Desenvolvimento Produtivo**: Nova Política Industrial do Governo. Nota Técnica Número 67, Maio de 2008. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/08/notaTec67PoliticaDesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

FABRETTI, Cláudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FERNANDES, Bruno Mior. **A Viabilidade da Implementação dos Benefícios Fiscais Federais na Empresa X, Optante Pelo Lucro Real, do Município de Florianópolis, (SC)**. São José, 2013. Disponível em: <<http://usj.edu.br/wp-content/uploads/2015/07/TCC-Est%C3%A1gio-III-finalizado-08-07-2013-corre%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 28 agos. 2017.

FERREIRA, Sylvio Mário Puga. **Desenvolvimento industrial da zona franca de Manaus**: paradigmas e propensões. In. Revista da, 2013. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/sti/indbrasopodesafios/revuniama zonas/art5SylvioPuga.pdf>> Acesso em 15 ago. 2017.

HARADA, Kiyoshi. **Lei de Responsabilidade Fiscal**: requisitos para concessão de incentivos tributários. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3062, 19 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20464>>. Acesso em: 22 set. 2017.

MACIEL, Marcelo Sobreiro. **Política de Incentivos Fiscais**: quem recebe isenção por setores e regiões do País. março 2010. Brasília, DF. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em: 25 agos. 2017.

MACHADO, Luís Antônio Licks M. **A Contabilidade tributária e o direito**. Informativo das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). 2012. Disponível em: <[https://www2.faccat.br/portal/sites/default/files/ckeditorfiles/h58\\_pagina02.pdf](https://www2.faccat.br/portal/sites/default/files/ckeditorfiles/h58_pagina02.pdf)>. Acesso em: 28 AGOS. 2017.

MENDES, Constantino Cronemberger. **A Política Regional nas Renúncias Fiscais Federais 1995/1998**. Brasília, Janeiro de 2000. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0697.pdf](https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0697.pdf)> Acesso em 04 set. 2017.

OLIVEIRA, Jofre Luís da Costa; SOUZA, Romina Batista de Lucena de. **Um estudo sobre renúncia tributária e os benefícios gerados pela zona franca de Manaus**. Dezembro de 2012. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/cepe/article/view/2180/2342>> Acesso em: 16 ago. 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Lorena F. R. **Incentivos fiscais**: Uma reflexão sobre a baixa utilização em projetos socioculturais. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2005. Disponível em: <[http://www.cereja.org.br/arquivos\\_upload/incentivos/fiscais\\_luizfernandorodrigues.pdf](http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/incentivos/fiscais_luizfernandorodrigues.pdf)>. Acesso em: 15 agos. 2017.

SABBAG, Eduardo de M. Taxa. *In*: \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 413-444.

SOUZA, Ana Maria Oliveira de; FREITAS, Renato Mendes (Coord.) **Cartilha de incentivos fiscais**: um guia para quem deseja investir na Amazônia. Manaus: SUFRAMA, 2016.

SUFRAMA. **Histórico da Zona Franca de Manaus**. 2014. Disponível em: <[http://www.suframa.gov.br/zfm\\_historia.cfm](http://www.suframa.gov.br/zfm_historia.cfm)>. Acesso em: 20 agos. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Amazônia Ocidental**. 2017. Disponível em: <<http://www.suframa.gov.br/popimagem.cfm?imagem=imagens/suframa/foto-mapa-amazonia-ocidental>>. Acesso em: 20 agos. 2017.